


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de General Salgado

FORO DE GENERAL SALGADO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Azílio Antônio do Prado, 991, ., Centro - CEP 15300-000, Fone:

(17)3832-1206, General Salgado-SP - E-mail: gsalgadojec@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo Digital nº: **100010-31.2022.8.26.0204**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores**  
 Requerente: **Marino David Secches Junior**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mauricio Ferreira Fontes

Vistos.

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a presença dos dois requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso em tela ambos estão preenchidos.

A existência do direito é considerada provável quando há prova suficiente para levar um terceiro imparcial a crer, num juízo de racionalidade, que a parte é titular do direito material objeto da contenda. Não se trata de cognição exauriente, mas de análise provisória. A certeza é prescindível neste momento, basta que os elementos probatórios colacionados aos autos tornem verossímeis as alegações da parte.

Há perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo quando a concessão imediata da medida pleiteada seja necessária para evitar o perecimento do direito. Por conseguinte, relegar a prestação jurisdicional para o final do processo poderá causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação, ou tornar inútil o resultado da demanda.

As alegações fático-jurídicas, a promulgação da Lei 17.473/2021 e os documentos acostados com a exordial apontam a probabilidade do direito da parte autora. No presente caso, as alegações da inicial são verossímeis e, portanto, o direito alegado pela parte é provável. A parte autora fez prova do lançamento do IPVA de 2022 (fls. 25/26) no veículo de sua propriedade, adquirido com isenção tributária ao portador de deficiência (fls. 12/24), o que é indiciário da veracidade dos fatos.

Ademais, o contexto delineado nos autos indica que a não concessão imediata da tutela jurisdicional poderá acarretar dano irreparável ou tornar inútil o resultado final da demanda, pois são notórios os efeitos nefastos ocasionados pela manutenção de uma dívida tributária que poderá ser declarada indevida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** de urgência para

determinar que a parte requerida suspenda a cobrança do IPVA do ano de 2022 lançada no<sup>fls. 42</sup> veículo de propriedade do autor, melhor descrito as fls. 25/29, de modo a não impedir o licenciamento do veículo, desde de que atendidas as demais condições administrativas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

No mais, cite-se a Fazenda-requerida, via Portal Eletrônico, para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e intime-se para o cumprimento da tutela provisória.

Advirto, nos moldes do artigo 7.º da Lei n.º 12.153/2009, que *"não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias"*.

A requerida deverá ser cientificada, de que, caso tenha proposta de conciliação para o caso em pauta, deverá oferta-la em preliminar na contestação, devendo, também, fornecer ao Juízo toda documentação de que dispõe para o esclarecimento da causa, de conformidade com o que dispõe a Lei 12.153/2009.

Ressalto que, nos termos do artigo 54 da Lei n.º 9.099/95, o "acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas".

Consigno, por fim, que, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.728/2018, a contagem de prazo, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-á somente os dias úteis.

Intime-se.

General Salgado, 10 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**